



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 14/08/2013**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL**

**(M008)**

**PROCESSOS:** TC-001427/989/13-2 E TC-001431/989/13-6.

**REPRESENTANTES:** TEND TUDO – PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. E MARIANA GOMES DE LOYOLLA ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.-EPP.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

**RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA:** PAULO ALTOMANI – PREFEITO.

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013, PROCESSO Nº 9970/2013, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 1.107.133,33.

**PROCURADOR DE CONTAS:** LETÍCIA FORMOSO DELSIN

**1. RELATÓRIO:**

**1.1.** Trata-se de representações formuladas por **TEND TUDO – PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.** e **MARIANA GOMES DE LOYOLLA ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.-EPP** contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2013, Processo nº 9970/2013, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, objetivando o registro de preços de kits escolares para atender aos alunos da rede municipal de ensino, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações do instrumento convocatório e anexos.

**1.2.** A impetrante Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. insurge-se contra o Edital aduzindo, em resumo, que a Municipalidade está licitando o objeto posto em disputa em três lotes distintos, ou seja, Kit Aluno Emeb 1, 2 e 3; contudo, se um licitante tiver condições de atender apenas o Lote 1, não poderá concorrer com os demais em igualdade de condições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Aduz que o ato de convocação obriga a apresentação de amostra de cada item dos kits, de acordo com o subitem “4.4”, mas muitos dos itens são repetidos, o que torna a exigência onerosa para as interessadas licitantes, com possível inibição da participação no certame.

Sustenta que a apresentação de amostra deve ser admitida somente para a licitante vencedora da licitação, conforme jurisprudência desta Corte TC-001217/989/12-8.

Argumenta que o Edital não especifica os critérios de análise das amostras, o que pode possibilitar diferentes interpretações pela comissão julgadora.

Declara que a especificação técnica do estojo escolar, conforme Anexo VI – Especificação do Objeto – Termo de Referência, é minuciosa, conduzindo à possível direcionamento. Ademais, aludido estojo deveria ser licitado separadamente, pois se trata de produto de confecção, não se harmonizando com os outros produtos dos kits, que são itens de papelaria.

Garante que, com a separação do item estojo escolar da licitação, torna-se dispensável o acondicionamento dos kits em embalagem lacrada, de filme de polietileno (PE) termo-encolhível resistente, acondicionados em caixa de papelão ondulado semi Kraft, conforme Anexo VI – Especificação do Objeto – Termo de Referência.

Assevera que há direcionamento para os itens do Kit Emeb 1:  
a) lápis de cor triangular jumbo com 12 (doze) cores e b) jogo de caneta hidrográfica com 12 (doze) cores, ambos para a empresa Faber-Castell, c) pasta dobrada não há similaridade no mercado.

Para itens dos Kits Emeb 2 e 3: a) canetas esferográficas azul, preta e vermelha, b) jogo de caneta hidrográfica com 12 (doze) cores e c) caixa de lápis de cor triangular com 24 (vinte e quatro) cores, todas para a empresa Faber-Castell, d) pasta dobrada não há similaridade no mercado.

Por fim, cita jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria em casos similares, ou seja, processos TC-001447/989/12-9, TC-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



000332/989/13-6, TC-000345/989/13-1, TC-000346/989/13-0 e TC-001473/989/12-7.

**1.3.** A representante Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria Ltda.-EPP impugna o ato convocatório aduzindo que o prazo estabelecido para que o vencedor do certame apresente o laudo técnico do item estojo escolar é exíguo, ou seja, 08 (oito) dias.

Assevera que o oferecimento de amostra do produto torna desnecessária a apresentação de laudo do estojo. Ademais, tratando-se de produto de confecção, o estojo escolar deve ser licitado individualmente, por não se referir a item de papelaria.

Sustenta que os produtos constantes do Lote 1, ou seja, gizão de cera, lápis de cor triangular com 12 (doze) cores e lápis de cor triangular com 24 (vinte e quatro) cores estão direcionados para a fabricante Faber-Castell.

E, ainda, para a aludida empresa, estão dirigidos os produtos dos Lotes 2 e 3, que são as canetas esferográficas azul, preta e vermelha.

**1.3.** Desta forma, as Representantes requereram que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 03 de julho próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação, com a determinação de reforma do ato convocatório e a designação de nova data para entrega das propostas, nos termos da lei.

**1.4.** Na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 03/07/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 03 de junho de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 03 de julho de 2013, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

**1.5.** A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** compareceu aos autos consignando a circunstância de haver recepcionado e respondido questionamentos e impugnações apresentadas à própria Municipalidade diretamente, reconheceu que houve equívocos na elaboração do ato convocatório e anunciou que irá readequá-lo após a decisão deste E. Tribunal, com relação aos seguintes aspectos:

- a) Modificar o tipo menor preço global para menor preço por lote;
- b) Reformular a exigência de amostras, no sentido de ser necessária a apresentação de apenas um item de cada produto, quando este se repetir;
- c) Suprimir a exigência de apresentação de laudos do Instrumento Convocatório;
- d) Promover a revisão dos critérios de avaliação das amostras e das especificações dos seguintes itens: lápis triangular jumbo com 12 (doze) cores; jogo de canetas hidrográficas com 12 (doze) cores; caneta esferográfica azul, preta e vermelha; caixa de lápis triangular com 24 (vinte e quatro) cores.

**1.6.** A **Assessoria Técnica** opinou pela **procedência** das representações, por haver reconhecido as seguintes deformidades no edital:

- Potencial restritivo e incompatibilidade do critério de adjudicação de “menor preço global” para 03 (três) lotes distintos, com mais de 5.000 kits em cada lote;
- Inadequação da exigência de amostra de cada produto inserto nos kits licitados, pois há vários itens repetidos nos diversos kits, motivo pelo qual, bastaria à apresentação de um item para satisfazer a análise técnica da comissão julgadora;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Impropriedades nos critérios de avaliação das amostras dos produtos oferecidos, propiciando margem subjetiva de julgamento;
- Excesso de minúcias na descrição do item estojo escolar, em nítida incompatibilidade com os demais itens licitados, que são de papelaria;
- Direcionamento da marca Faber-Castell para os itens objetados nas duas representações, com limitação da concorrência, além de restrição do universo de licitantes;
- Exiguidade do prazo de 08 (oito) dias para apresentação, pelo vencedor do certame, de laudo técnico do item estojo escolar.

**1.7.** A **Chefia da Assessoria Técnica** igualmente pugnou pela **procedência** das representações, com a ressalva afeta ao critério de julgamento adotado (menor preço global) e o proposto (menor preço por lote), por entender que este foge do propósito do sistema de registro de preços, qual seja, proporcionar maior economicidade ao erário com o julgamento pelo menor preço unitário.

**1.8.** O **Ministério Público de Contas** ofertou parecer aliando-se ao entendimento pela inconformidade do critério de julgamento pelo menor preço global para o objeto em comento, mas pronunciou-se favorável à adoção do critério de menor preço global por lote em detrimento do menor preço unitário, diante da natureza deste consistir em kits de material escolar, integrados por produtos de baixo valor. No entanto, propõe a adoção de critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, a fim de prevenir o “*jogo de planilhas*”.

Prosseguiu posicionando-se pela impropriedade da exigência de amostras para itens repetidos, bem como, pela necessidade de adoção de parâmetros objetivos para sua análise e julgamento. Considerou igualmente exíguo o prazo de 8 (oito) dias definido para a apresentação de laudos, excessivas as especificações de alguns dos itens integrantes dos kits escolares e imprópria a inclusão do item estojo escolar no certame, por demandar confecção específica enquanto os demais itens constituem produtos “*de papelaria*”.



**1.9.** A **SDG** manifestou-se pela **procedência** das representações, destacando inicialmente a necessidade de revisão das especificações técnicas dos produtos impugnados, com o escopo de eliminar excessos desnecessários e prejudiciais à competitividade.

Identificou contrariedade à jurisprudência desta Corte na exigência de amostras de todas as licitantes e de todos os produtos almejados, juntamente com a proposta, mas identificou casos em que esta Corte tem aceitado requisições desta natureza.

Em relação ao exame das amostras, reconheceu a necessidade de critérios ou parâmetros mais claros e objetivos.

Posicionou-se pela viabilidade técnica da disputa do objeto em lotes, mas vislumbrou a possibilidade de seu desmembramento, visando a ampliação da competição. Observou que a composição dos kits e o critério de julgamento eleito poderá restringir a competitividade do certame porque os referidos kits são compostos por itens de papelaria e produtos que necessitam ser confeccionados de forma diferenciada, ou seja, com as especificações exigidas pela Municipalidade, e alguns deles personalizados.

Propõe, assim, que os cadernos, estojos e mochilas sejam licitados em outro lote separados dos produtos comuns de papelaria, de forma a ampliar o universo de participantes no certame.

**É o relatório.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O quadro acima evidencia que 06 (seis) produtos são comuns aos três kits, que há 03 (três) produtos que integram os kits Aluno EMEB 1 e Aluno EMEB 2 e outros 03 (três) itens que integram os kits Aluno EMEB 2 e Aluno EMEB 3. Ainda, observa-se que o kit Aluno EMEB 1 possui 03 (três) itens exclusivos e o kit Aluno EMEB 2 tem igualmente 01 (um) item que não se repete nos demais kits.

Frente a estas constatações, é possível afirmar que a Administração classificou os materiais que pretende adquirir em conjuntos ou kits destinados a atender às necessidades dos alunos, nos diversos níveis da educação básica.

Certamente, pretende a Municipalidade receber os kits individualmente acondicionados em embalagens lacradas, personalizadas e com a descrição dos seus componentes, com vistas à facilitação logística que tal medida proporciona.

**2.3.** Passando ao exame da insurgência articulada pela impetrante Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. em relação ao **critério de julgamento da licitação**, consoante os pronunciamentos unânimes da instrução, uma vez que o objeto já se encontra dividido em 03 (três) lotes, a adoção do **critério de menor preço global** caracterizou uma prejudicial à ampla competitividade da licitação.

A norma do art. 15, IV e do §1º do art. 23 da Lei 8.666/93 orienta que as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Em suas razões de defesa, a Municipalidade declinou da faculdade de demonstrar eventual vantagem e viabilidade técnica do critério de julgamento inicialmente eleito. Ao contrário, reconheceu a procedência da impugnação e se prontificou a modificar o critério de julgamento do certame para o de **menor preço por lote**.

Pelo exposto, meu voto considera **procedente** a insurgência afeta ao critério de julgamento da licitação, a fim de determinar que a



Municipalidade promova a adjudicação do objeto através do **menor preço por lote**.

**2.3.** Com relação à criticada exigência de amostra de cada item dos kits, implicando na obrigatoriedade de apresentação de mais de um exemplar dos itens que se repetem em mais de um kit, a Municipalidade reconheceu a impropriedade da imposição, comprometendo-se a reformular a exigência de amostras, no sentido de ser necessária a apresentação de apenas um item de cada produto, quando este se repetir.

De fato, basta a apresentação de uma amostra de cada produto para a suficiente verificação de aceitabilidade das propostas, o que impõe igualmente reconhecer a **procedência** da impugnação, para que seja afastado do ato convocatório as disposições que imprimem ônus excessivo e desnecessário aos participantes do certame, ao exigir mais de uma amostra de idêntico produto.

**2.4.** A representante Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. sustenta que a apresentação de amostra deveria ser admitida somente para a licitante vencedora da licitação.

Assim dispõe o subitem impugnado do edital:

*4.4. Para a sessão pública, os licitantes deverão ter consigo 1 (uma) amostra de cada um dos itens que compõem cada kit, obedecendo as descrições constantes na Especificação do Objeto (ANEXO VI), devidamente identificadas, para verificação da conformidade do material com as especificações deste edital, observado o seguinte, sob pena de desclassificação:*

Analisando as peculiaridades do presente caso, com exceção do **estojo escolar personalizado**, verifico que o exame de amostras incide basicamente sobre produtos de papelaria de baixo custo, bastante comuns.

São realmente produtos de pequeno valor, comuns de papelaria, senão vejamos: *Apontador com depósito, Borracha PVC free, Cola branca 110g, Lápis preto nº 2 sextavado, Régua plástica 30cm, Jogo caneta hidrográfica 12 cores, Pasta polionda 5,5cm azul, Pasta A4 com grampo plástico azul, Caixa gizão de cera 12 cores, Caixa lápis de cor jumbo 12 cores, Caneta esferográfica azul, Caneta esferográfica vermelha, Caneta*



*esferográfica preta, Lápis de cor triangular com 24 cores, Pasta plástica A4 com elástico azul e Tesoura escolar.*

Além disso, o edital garante que apenas será promovido o exame das amostras do proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar:

**4.4.3. Serão analisadas somente as amostras e registros da empresa vencedora.** *No caso de desaprovação, será emitido parecer com as justificativas da recusa. Para a análise será observada a qualidade do material, normas específicas, Código de Defesa do Consumidor e se o mesmo atende os requisitos mínimos constantes no descritivo do produto e se a embalagem primária atende às normas legais.*

Em diversas oportunidades este E. Tribunal tem afirmado o entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, especialmente nos casos em que a prévia produção de amostras implica custo significativo para o licitante, ou em licitações para sistema de registro de preços, no qual a Administração não se obriga a adquirir os produtos registrados (art. 15, §4º da Lei 8.666/93), tornando desarrazoada a exigência de apresentação de amostras de produtos por todos os participantes do certame, no início da sessão pública, porquanto causa ônus excessivo às licitantes apenas para participarem do certame.

Porém, analisando a natureza do objeto do presente certame e as características dos produtos dos quais se exigem as amostras, entendo que, **afastada a obrigatoriedade de apresentação de amostras de produtos que se repetem nos kits e de itens personalizados**, a exigência formulada pela Administração atende aos critérios de razoabilidade, não apresentando potencial de comprometer a competitividade ou onerar demasiadamente os custos de participação no certame.

A propósito, este entendimento foi adotado no julgamento do processo TC-000450/989/13-2, em sede de Exame Prévio de Edital, de Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sendo Revisor o E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão Plenária de 15/05/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Esta mesma linha de tratamento da questão foi igualmente adotada nos autos do processo TC-000592/989/13-1, em sede de Exame Prévio de Edital, de minha relatoria, em sessão Plenária de 05/06/2013.

No entanto, não se mostra razoável impor a todas as ofertantes que apresentem amostras do **estojo escolar personalizado**, pois esta personalização impõe a necessidade de modificações sobre o produto, onerando portanto a participação no certame, o que não se pode aceitar.

O item 4.4.3.2 do ato convocatório assim dispõe:

*4.4.3.2. A amostra dos artigos personalizados com o nome e/ou o brasão do Município de São Carlos, poderá ser com qualquer personalização, para que seja verificada a qualidade da mesma.*

Na hipótese de a Administração entender conveniente examinar a qualidade da personalização, deverá exigir a apresentação da amostra deste produto apenas da vencedora provisoriamente classificada em primeiro lugar, concedendo prazo razoável para tanto.

Pelo exposto, **excluindo a obrigatoriedade de apresentação de amostras de itens personalizados**, meu voto considera **improcedente** a impugnação dirigida à **exigência de amostra a todos os participantes, já que admissível para produtos comuns de prateleira e de baixo custo**.

**2.5.** Na sequência, compete examinar o questionamento relativo à possível subjetividade dos critérios de análise das amostras.

As disposições editalícias que tratam da análise de amostras consignam que *“...para a análise será observada a qualidade do material, normas específicas, Código de Defesa do Consumidor e se o mesmo atende os requisitos mínimos constantes no descritivo do produto e se a embalagem primária atende às normas legais.”* (subitem 4.4.3) e *“As amostras serão analisadas qualitativamente e quanto à conformidade com a descrição do edital, por uma Equipe Técnica pertencente à PMSC/SME denominada Fiscalização, que também ira avaliar o bom desempenho ou não do material nas atividades pedagógicas”* (subitem 1.3 do Termo de Referência).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Forçoso reconhecer que falta ao edital dispor sobre os critérios objetivos de avaliação das amostras, com a clara identificação dos parâmetros e quesitos para a aferição do padrão mínimo de qualidade desejado pela Municipalidade, com vistas ao atendimento da norma dos artigos 3º e 44, §1º da Lei 8.666/93.

Assim, acolhendo os pronunciamentos convergentes da instrução e do MPC, considero **procedente** a impugnação relativa à ausência de critérios objetivos para a análise das amostras.

**2.6.** Foi objeto de insurgência das impetrantes Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda. e Mariana Gomes de Loyolla Artigos de Papelaria Ltda.-EPP a especificação do item **Estojo escolar personalizado**, presente nos três lotes do certame.

Alegam as insurgentes que a descrição do referido item é excessivamente minuciosa, impondo a necessidade de ser licitado separadamente, por se tratar de produto de confecção e não de papelaria.

O **Estojo escolar personalizado** encontra-se caracterizado da seguinte forma no termo de referência:

*Estojo escolar, confeccionado na cor azul, pantone 19-3864 tpx, formato tubular, acabamento em vivo pvc (coestruzado) brilhante amarelo, aproximado ao pantone 14-0756 tpx, medindo 210 mm de comprimento por 100 mm de largura e 100 mm altura. O tecido na cor azul deve apresentar a composição de 72% de filme de pvc acoplado com 28% de tela 100% poliéster com espessura de 0,47mm em construção tipo rip stop com espaçamento 5x5mm, titulo fio urdume (efeito rip stop) 357 dtex, titulo fio trama (efeito rip stop) 351 dtex, resistência a tração trama 91 kgf/893n (mínimo), resistência a tração urdume 81 kgf/798n (mínimo) pliling nota 5 (mínimo), repelência do tecido nota mínima 50, abrasão do tecido não deverá apresentar desgaste no mínimo de até 5.000 ciclos, 44 fios mínimos por cm (acabado) e 24 fios mínimos na trama, com fio texturizado com relevo aparente no sentido urdume e trama, gramatura 360g/m<sup>2</sup>(+/-5%). Fechamento com 02 zíperes, na cor vermelho, pantone aproximado 18-1664 tpx, cursor 06 na cor níquel. Na parte superior do estojo, entre os dois zíperes, deverá ser confeccionado em material pvc cristal 0,20mm na medida 21 cm x 7,0 cm para facilitar a visualização do interior do estojo, onde será silkado o texto da Secretaria de Educação e deverá ser costurado uma aba (lingueta) sobreposta com cantos inferiores arredondados na extremidade do fechamento dos zíperes na medida de 9,0 cm comprimento x 7,0cm largura em pvc cristal 0,20mm, onde será silkado o brasão da Prefeitura de São Carlos, medindo aproximadamente 5cmx5cm.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*Acabamento todo em tnt na parte interna do estojo, deverá ser costurado uma divisória em tecido maquinado ocupando um terço do estojo. Nas duas extremidades externas deverá ser costurado um puxador 2,0cm de comprimento x 1,0cm largura, do próprio tecido azul para facilitar abertura do estojo.*

As manifestações da Assessoria Técnica, do MPC e da SDG reconheceram que o item em comento, descrito meticulosamente pela Administração, demanda confecção específica.

De forma evidente, sua descrição não se limita a adotar especificações **usuais do mercado**. A norma do art. 3º, II da Lei 10.520/02 veda exatamente especificações excessivas e desnecessárias, que acabam por limitar a competição.

É possível definir o objeto “estojo escolar” de maneira mais simples e objetiva, com o delineamento das características mínimas necessárias ao atendimento da finalidade a que se destina, observados os padrões de qualidade e desempenho desejados pela Municipalidade. O ato convocatório poderá definir o tipo de material, dimensões mínimas, cor, tipo de fechamento e outras definições elementares que preservem a possibilidade de ser ofertada uma diversidade de produtos de boa qualidade disponíveis no mercado.

Neste ponto, deverá, portanto a Administração redefinir o item ***Estojo escolar personalizado*** no ato convocatório, limitando-se às características e descrições mínimas ao atendimento das suas necessidades.

Diante do exposto, considero **procedente** a impugnação, cabendo à Municipalidade **reformular a descrição do item *Estojo escolar personalizado***, mediante a adoção de especificações usuais de mercado, com a clara definição das características e descrições mínimas ao atendimento das suas necessidades, excluindo-se as minúcias e demais excessos prejudiciais à competitividade.

**2.7.** As representantes insurgiram-se contra o direcionamento de marca para os produtos **gizão de cera com 12 cores<sup>1</sup>, jogo de caneta**

---

<sup>1</sup> **Gizão de cera com 12 cores vivas** (verde, azul, azul cobalto, marrom terra, preto, branco, rosa claro, vermelho, vermelho escuro, laranja, amarelo e verde claro). Formato redondo com diâmetro mais grosso,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**hidrográfica 12 cores<sup>2</sup>, lápis de cor triangular com 24 cores<sup>3</sup>, lápis de cor triangular jumbo com 12 cores<sup>4</sup>, caneta esferográfica azul<sup>5</sup>, caneta esferográfica vermelha<sup>6</sup> e caneta esferográfica preta<sup>7</sup>.**

que facilita a pega na primeira Idade. Dimensões mínimas: 11,8 mm (diâmetro) e 98 mm (comprimento). Composição: ceras, pigmentos e cargas Inertes. Não mancha a mão, não esfarela e não borra. Embalagem em cartão contendo gaveta interna ou embalagem protetora, permitindo o fácil manuseio e visualização dos gizos com 12 cores. Tabela de cores Impressa na embalagem ou visor que permita a rápida visualização. Atóxico, selo do Inmetro impresso na embalagem.

<sup>2</sup> **Jogo de caneta hidrográfica com 12 cores vivas** (rosa claro, rosa, amarelo canário, laranja, vermelho, azul, azul cobalto, violeta, verde, verde claro, marrom e preto). Dimensões mínimas: 9mm (diâmetro) e 142 mm (comprimento). Tinta lavável e atóxica. Corpo e tampa injetados em poliestireno cristal nas cores da tinta. Ponta de poliéster no formato ogiva de 2 mm de diâmetro. Nome do fabricante impresso no corpo da hidrográfica. Cada hidrográfica deve ter tampa antiasfixiante e oitavada. Pávio de acetato de celulose medindo 70 mm de comprimento x 5,6 mm de diâmetro. Pávio com aproximadamente 1 ml de tinta. Embalagem do conjunto em plástico transparente com sistema de lacre contendo 12 hidrográficas. Produto certificado pelo Inmetro. Tabela de cores Impresso na embalagem ou visor que permita a rápida visualização e prazo de validade de no mínimo 1 ano a partir da data de fabricação Impressos na embalagem.

<sup>3</sup> **Lápis de cor triangular com 24 cores vivas** contendo no mínimo uma cor metálica (branco, rosa claro, vermelho escuro, vermelho, azul, azul cobalto, violeta, verde, verde claro, marrom e preto). Dimensões aproximadas 7,2 mm entre faces e 175 mm de comprimento. Mina centralizada de 3,3 mm de diâmetro, não aquarelável, próprio para colorir. Desenha macio, não esfarela, resistente a quebra, desliza facilmente sobre o papel. Fidelidade entre cor do verniz e a cor da mina, fácil de apontar, produzido com madeira 100% reflorestada. Ecologicamente correto. Resistência a quebras. Produto não perecível e atóxico. Nome do fabricante. Embalagem em cartão contendo 24 lápis. Selo Inmetro e tabela de cores impresso na embalagem.

<sup>4</sup> **Lápis de cor triangular jumbo com 12 cores vivas** (rosa claro, vermelho, laranja claro, amarelo canário, verde folha, verde, azul, azul cobalto, carmim, marrom claro, marrom e preto). Dimensões máximas: 127 mm de comprimento x 9,6 mm entre faces. Mina centralizada de 4 mm de diâmetro. Não aquarelável, próprio para colorir. Desenha macio, não esfarela, resistente a quebras, desliza facilmente sobre o papel. Corpo estampado e com fidelidade entre cor do verniz e a cor da mina, fácil de apontar, produzido com madeira 100% reflorestada. Ecologicamente correto. Resistência a quebras. Produto não perecível e atóxico. Impressão do nome do fabricante no corpo do lápis. Embalagem em cartão contendo 12 lápis. Selo Inmetro, tabela de cores impresso na embalagem ou visor que permita a rápida visualização.

<sup>5</sup> **Caneta esferográfica azul**, ponta média de 1,0 mm, dimensões mínimas: 145 mm de comprimento (sem tampa) x 8,1 mm de diâmetro, com no mínimo 3 furos para respiro na topeira da esferográfica, corpo transparente composto por poliestireno cristal, esfera de carbeto de tungstênio, tampa de polipropileno, antiasfixiante, com clip na cor da tinta, carga com aproximadamente 0,33 g de tinta azul, nome do fabricante no corpo da esferográfica, impresso em relevo ou outro método que não silk, certificado pelo Inmetro.

<sup>6</sup> **Caneta esferográfica vermelha**, ponta média de 1,0 mm, dimensões mínimas: 145 mm de comprimento (sem tampa) x 8,1 mm de diâmetro, com no mínimo 3 furos para respiro na topeira da esferográfica, corpo transparente composto por poliestireno cristal, esfera de carbeto de tungstênio, tampa de polipropileno, antiasfixiante, com clip na cor da tinta, carga com aproximadamente 0,33 g de tinta vermelha, nome do fabricante no corpo da esferográfica, impresso em relevo ou outro método que não silk, certificado pelo Inmetro.

<sup>7</sup> **Caneta esferográfica preta**, ponta média de 1,0 mm, dimensões mínimas: 145 mm de comprimento (sem tampa) x 8,1 mm de diâmetro, com no mínimo 3 furos para respiro na topeira da esferográfica, corpo transparente composto por poliestireno cristal, esfera de carbeto de tungstênio, tampa de polipropileno, antiasfixiante, com clip na cor da tinta, carga com aproximadamente 0,33 g de tinta preta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De acordo com as insurgentes, as especificações dispostas no ato convocatório determinam que apenas poderão ser ofertados no certame produtos do fabricante **Faber-Castell**.

A Representada, em suas razões de defesa, reconheceu a impropriedade no direcionamento de marca e manifestou o compromisso de reformular as especificações dos referidos produtos.

O reconhecimento da procedência das impugnações não oferece maiores reflexões, pois ao limitar os produtos licitados para a marca Faber-Castell, o Edital permite somente a concorrência intramarca, ou seja, somente poderão participar e concorrer os distribuidores de produtos do referido fabricante.

Compete confirmar que as descrições tomadas no termo de referência acabaram por individualizar os produtos, incorrendo em ofensa à norma do art. 15, §7º, I da Lei 8.666/93, ainda que não tenha constado expressamente a marca dos produtos nas especificações.

Desta forma, concluo pela **procedência** das impugnações relativas ao direcionamento da marca em relação às especificações dos seguintes itens: **gizão de cera com 12 cores, jogo de caneta hidrográfica 12 cores, lápis de cor triangular com 24 cores, lápis de cor triangular jumbo com 12 cores, caneta esferográfica azul, caneta esferográfica vermelha e caneta esferográfica preta.**

Assim sendo, a Administração deverá efetivamente promover estudo das especificações dos referidos produtos disponíveis no mercado e reformular o termo de referência, de modo se exija somente as especificações necessárias para atender as necessidades da Administração, observados os padrões mínimos de qualidade e desempenho, suficientes ao atendimento da demanda.

---

nome do fabricante no corpo da esferográfica, impresso em relevo ou outro método que não silk, certificado pelo Inmetro



2.8. Passo ao exame da impugnação dirigida à ausência de similaridade no mercado para o item **pasta dobrada**, assim definido no termo de referência:

**Pasta A4 com grampo plástico azul:**

**Pasta dobrada** em cartão triplex plastificado, possui a parte interna branca, acompanha grampo plástico, medida 345 x 235mm, gramatura: 300 a 310 g/m<sup>2</sup> espessura: 0,4mm peso líq. aprox.: 0,057kg, na cor azul.

De acordo com a insurgente, a exigência de **parte interna branca** torna o produto singular, sem similaridade no mercado.

A Municipalidade não apresentou em sua peça de defesa justificativas para a exigência de **parte interna branca** para o item **Pasta A4 com grampo plástico azul (pasta dobrada)**, o que impõe reconhecer a **procedência** da insurgência, para o fim de **determinar a exclusão desta característica nas especificações do produto**.

2.9. Finalmente, no que concerne à impugnação dirigida à exiguidade do prazo de 08 (oito) dias, estabelecido para que o vencedor do certame apresente o laudo técnico do item estojo escolar personalizado, a Municipalidade manifestou em suas alegações sua disposição em suprimir a exigência de apresentação de laudos no edital, medida que será suficiente à correção da impropriedade.

Anote-se que o laudo exigido pelo edital deveria ser emitido por laboratório credenciado, comprovando todas as características do tecido do estojo escolar, conforme segue: gramatura, título fio trama (efeito rip stop), título fio urdume (efeito rip stop), cor, repelência, qualitativa e quantitativa de fibras, espessura, resistência à tração trama, resistência à tração, urdume, abrasão e pilling.

Trata-se de mais uma insurgência que incide sobre o item **estojo escolar personalizado**, sobre o qual este voto já reconheceu a irregularidade das respectivas especificações previstas no termo de referência.

De fato, a exigência de laudo se revela imprópria no presente caso, primeiro, pela ausência de comprovada necessidade para um produto



desta natureza e, segundo, pela exiguidade do prazo estabelecido à vencedora para sua apresentação.

Em razão do exposto, voto pela **procedência** da impugnação relativa à exiguidade do prazo estabelecido para que o vencedor do certame apresente o laudo técnico do item estojo escolar personalizado.

**2.10.** Ante todo o exposto, acolhendo pronunciamentos Assessoria Técnica, MPC e SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada por **TEND TUDO – PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA.** e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação de autoria de **MARIANA GOMES DE LOYOLLA ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.-EPP**, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** promover a revisão do edital, especialmente para o fim de:

- a) Alterar o critério de julgamento da licitação para o de menor preço por lote;
- b) Excluir do edital a obrigatoriedade de apresentação de mais de uma amostra de produtos idênticos, para as interessadas em apresentar oferta por mais de um dos lotes;
- c) Uma vez que o edital exige amostras de todos os proponentes, a Municipalidade deverá abster-se de exigir apresentação de amostras do item **estojo escolar personalizado**, atribuindo tal diligência apenas à vencedora, se conveniente, fixando prazo razoável à apresentação do produto com personalização;
- d) Prever no edital critérios objetivos de avaliação das amostras, com a clara identificação dos parâmetros e quesitos para a aferição do padrão mínimo de qualidade desejado pela Municipalidade;
- e) Reformular a descrição do item **estojo escolar personalizado**, mediante a adoção de especificações usuais de mercado, com a clara definição das características e descrições mínimas ao atendimento das suas necessidades, excluindo-se as minúcias e demais excessos prejudiciais à competitividade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- f) Rever as especificações dos itens *gizão de cera com 12 cores, jogo de caneta hidrográfica 12 cores, lápis de cor triangular com 24 cores, lápis de cor triangular jumbo com 12 cores, caneta esferográfica azul, caneta esferográfica vermelha e caneta esferográfica preta*, de modo a exigir somente as especificações necessárias ao atendimento das necessidades da Administração;
- g) Excluir a exigência de *'parte interna branca'* para o item *Pasta A4 com grampo plástico azul (pasta dobrada)*, visando a ampliação da competitividade;
- h) Excluir a exigência de laudo técnico do item estojo escolar personalizado, diante da ausência de comprovada necessidade e exiguidade do prazo atribuído à vencedora para apresentá-lo à Administração.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**Conselheiro**